

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL ARMAÇÃO DOS BUZIOS – RJ

E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, com sede na Rua Italocomi, Nº 293, QD G – LT 18, Cabiunas – Macaé – RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 35.647.592/0001-12, vem por meio de seu administrador devidamente constituído, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial Nº 009/2025, cujo objeto é: *a Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de água mineral em galão de 20l, gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijão de 13 kg e gás liquefeito de petróleo (GLP) em cilindro de 45kg com regime de comodato dos vasilhames, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.*

Após análise do atestado apresentado pela empresa vencedora dos itens 2, 4 e 5, constatamos que não foi possível identificar as características, quantidades e prazos relacionados ao objeto da licitação, conforme exigido no item 17.5.1.1 do edital, transcrito abaixo:

17.5.1.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Observe-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **Chama Quente revendedora de Gás Ltda.**, inscrita no CNPJ Nº 09.656.038/0001-91, com sede na Avenida América Central Nº 1220 – Lt 4 e 5 – Jardim Olinda – Cabo Frio - RJ, atesta para os fins que a empresa, **L F COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ 31.871.789/0001-80, com sede na Av. dos coqueiros, 16 – Chacara Arcampo – Duque de Caxias/RJ, forneceu os materiais ou prestou os serviços abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

GÁS (GLP)

Atestamos que tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

A falta dessas informações compromete a conformidade do atestado com os requisitos estabelecidos no edital, sendo, portanto, necessário que a empresa vencedora forneça a documentação complementar que comprove de forma detalhada a compatibilidade de suas experiências anteriores com os itens licitados.

Identificamos que o licitante vencedor também não apresentou a documentação exigida nos itens do edital, conforme descrito abaixo:

17.5.2.3. A empresa distribuidora deverá apresentar cópia da publicação da Autorização, no Diário Oficial da União, que trata o Art. 14 da Resolução ANP 49/2016.

17.5.2.4. A empresa revendedora deverá apresentar Certificado de Autorização Ponto de Revenda de GLP emitido pela ANP, cuja veracidade será verificada no site da ANP (www.anp.gov.br).

A ausência dessas documentações, fundamentais para a comprovação de conformidade com a regulamentação vigente, impossibilita a habilitação da empresa vencedora, vez que não cumpre os requisitos do edital e não demonstra ter capacidade técnica para cumprir o objeto.

Com efeito, temos que o edital não foi cumprido pela L F COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA, CNPJ 31.871.789/0001-80 de modo que deve ser inabilitada do presente certame.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Nos processos licitatórios, cabe ao servidor publico velar pela legalidade e integridade do certame e, com isso, deve desclassificar – tão somente - a proposta que não atende aos requisitos exigidos.

Todavia, esse dever deve ser exercido em conformidade com os princípios gerais do direito administrativo, bem como com os princípios específicos licitatórios.

Sabe-se que os processos licitatórios existem por dois motivos, por um lado garantir a isonomia aos fornecedores de bens e serviços que desejam trabalhar com a administração pública, e por outro atender ao melhor interesse público, selecionado as propostas mais vantajosas.

Todas as regras licitatórias são sustentadas por esses dois pilares: melhor interesse público e isonomia.

E é assim que deve ser interpretado o formalismo legal na análise dos documentos. E é por isso também que o rigorismo excessivo na análise dos documentos deve ser mitigado em alguns casos, exatamente visando ao melhor interesse publico e a isonomia.

Erros insignificantes não podem ser levados em conta para afastar uma proposta, pois isso viola o principio da proporcionalidade e da razoabilidade, maculando o melhor interesse publico e a isonomia no processo licitatório.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Nas lições, sempre atuais, do **Mestre Hely Lopes Meirelles**:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois

um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

O próprio **Tribunal de Contas da União** assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a **3ª Turma Cível do TJDF**, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Observa-se, pois, que a decisão de habilitar a recorrida, **viola orientação do Tribunal de Contas, viola a jurisprudência dos tribunais, e viola a doutrina mais avalizada de direito administrativo**, porquanto deve ser revista.

Pelo exposto, fica evidente a ilegalidade da desclassificação da sociedade recorrente do mencionado certame licitatório, motivo pelo qual ela deve ser habilitada para participar do certame, sob pena de responsabilização na área cível, criminal e administrativa, com ciência inequívoca do Ministério Público para apurar eventuais ilegalidades e abusos de poder.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto é a presente para requerer a V.S^a, se digne de inabilitar a empresa L F COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA, CNPJ 31.871.789/0001-80 a qual descumpriu o edital, não tendo apresentado os atestados necessários a comprovar a habilitação técnica para participação no certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 2 de abril de 2025.

E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GÁS LTDA